



Número: **1037196-19.2023.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **12/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 292.118.400,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AUTOR)				
DIRCEU KRUGER (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1822570163	28/11/2023 11:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
**7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Autos: 1037196-19.2023.4.01.3200

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
Autor: PROCURADORA FEDERAL JUNTO AO IBAMA  
Réu: DIRCEU KRUGER

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **IBAMA** contra **Dirceu Kruger**, por meio da qual pretende responsabilização civil por danos climáticos, em razão do desmatamento ilegal de cerca de 5.600 hectares de floresta amazônica, em área localizada nos municípios de Boca do Acre e Lábrea, no estado do Amazonas. Segundo a inicial, estes desmatamentos ilegais são **fontes ilegais de emissão de gases de efeito estufa** a concorrer para o dano climático que se pretende reparar, emissões estas estimadas em 901.600 toneladas de carbono, segundo parâmetros técnicos da inicial.

Afirmou que o requerido foi autuado pelo IBAMA por sucessivas intervenções e atos de degradação de vegetação na Amazônia Legal, fosse por desmatamento, fosse por queimadas. A supressão da vegetação teria sido apurada e constatada por atos e processos administrativos que fundaram a lavratura de autos de infração.

Destacou que a perda de biomassa florestal implica comprometimento de “estoques de carbono”, “eliminação dos elementos regulatórios do clima, incluindo sumidouros de carbono”. Que todos estes danos que resultam perturbação climática por emissões ilegítimas teriam sido provocados por desmatamentos e queimadas ilegais.

Pretende a reparação integral em relação à totalidade dos danos provocados, que inclui a reparação dos danos climáticos, visto que a intervenção na floresta interferiu no seu estoque de carbono, provocando a emissão de gases de efeito estufa e a eliminação dos elementos ecossistêmicos regulatórios do clima, incluindo sumidouros de carbono. Afirmou que a intervenção na vegetação amazônica ocorreu sem amparo legal ou autorização do órgão competente.

De acordo com a inicial, o desmatamento objetivava a formação de pastagem para a criação de gado, tendo sido a materialidade e a autoria comprovadas e tendo



como responsável o requerido Dirceu Kruger. Acrescentou que o dano ambiental derivado da destruição resultou em comprometimento dos estoques de carbono e projeção de fontes ilegais de emissão de gases de efeito estufa, tendo o requerido contribuído para a produção de efeitos adversos na mudança climática, sendo responsável por dano climático.

Pontuou que o dano climático é o dano provocado ao sistema climático, compreendido como a totalidade da atmosfera, hidrosfera, biosfera, geosfera e suas interações. O dano climático configura-se na medida em que há lançamento ilegítimo de gases de efeito estufa, provocando situação que contribua para a mudança climática de forma negativa.

Estima *“emissões de carbono ilegais na quantificação de 5.600 hectares multiplicados por 161 toneladas por hectare de estoque de carbono”*, totalizando 901.600 toneladas de carbono, segundo estudo desenvolvido pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, REDD no Brasil, para o Estado do Amazonas, que encontrou uma média de 161 toneladas de carbono por hectares.

Afirmou que o requerido *“lançou cerca de 1 milhão de toneladas de carbono ilegalmente na atmosfera, que antes estavam em estoque natural. O dano climático em questão assume caráter de intensidade a qualificar-se como regional com repercussão nacional, e efeito sinérgico global, atraindo competência para julgamento da Seção Judiciária do Amazonas, situada na capital do Estado. Os efeitos do dano climático produzido espalham-se em efeitos para todo Brasil, com propagação global”*.

Acrescentou que o requerido, quando *“procedeu às intervenções e supressões ilegais de vegetação, não gerou apenas uma supressão de vegetação, gerou uma fonte irregular de emissão de GEE [Gases de Efeito Estufa], contribuindo para com o custo social decorrente de acréscimo contributivo para as causas de mudanças climáticas”*.

Esclareceu que o objetivo da presente ação é *“reparar o dano climático desencadeado a partir de intervenções ilegais em áreas ambientalmente protegidas da Amazônia Legal”*.

Destacou que o requerido, ao intervir ilegalmente na vegetação amazônica, elevou o nível de emissão bruta e ainda suprimiu a vegetação responsável pela remoção de carbono, aniquilando sumidouros e contribuindo negativamente para que o Brasil cumpra a sua obrigação climática em níveis de direito interno e internacional.

Acerca da avaliação do custo social do carbono pela OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, pontuou que a referida organização efetiva a apreciação dos ônus econômicos, sociais e ambientais decorrentes das fontes de emissão de poluentes que contribuem para a mudança climática, bem como que a estimativa conservadora do custo social do carbono na perspectiva da OCDE é de sessenta euros por tonelada de carbono (EUR 60/tCO<sub>2</sub>), valor que o autor adotou considerando a vinculação do Brasil à OCDE.

O autor pretende a reparação do dano em R\$ 292.118.400,00, considerando o quantitativo de 901.600 toneladas de carbono, que representa custo social do carbono



em EUR 60/tCO<sub>2</sub>, que equivale a R\$ 324,00 por tonelada, considerando, ainda, o Euro Comercial em R\$ 5,40 na data de 18.8.2023 (60 \* R\$ 5,40 = R\$ 324,00). Portanto, R\$ 324,00 \* 901.600 = **R\$ 292.118.400,00** (duzentos e noventa e dois milhões, cento e dezoito mil e quatrocentos reais).

Requeriu tutela de urgência para a indisponibilidade de bens e valores do requerido, assim como a perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais, e perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito. Requeriu, ainda, a inversão do ônus da prova.

É o relatório. **Decido.**

**Objeto da lide.** Trata-se de ação civil pública em que se discute responsabilidade civil por **dano climático** causado por desmatamento ilegal. Segundo a inicial, dano climático é o **dano ambiental causado por ilegítimas emissões de gases do efeito estufa**. Este dano consiste em **perda de reguladores climáticos** com as nefastas consequências que estão cientificamente atreladas às mudanças climáticas. Para fins de estimar o dano, fez juntar aos autos Nota Técnica n°2/2017/NUBIO-AM/DITEC-AM/SUPES-AM (id. 1805667151).

A configuração do dano climático teria como causa a destruição e degradação da biomassa florestal, que por seu turno implica perda de estoques de carbono, supressão de sumidouros de carbono e emissões ilegítimas – ou seja “destruição dos recursos ecossistêmicos que capturavam carbono e contribuíam para a regulação climática”. Ainda segundo o IBAMA, *“as áreas foram desmatadas com uso de motosserras e posteriormente queimada para limpeza do terreno e eliminação da vegetação restante. Em seguida, foi feita semeadura de capim brachiária, tendo como objetivo final, a formação de pastagem para criação de gado”*. E prossegue afirmando que *“ao intervir ilegalmente na vegetação amazônica, a parte ré elevou o nível de emissão bruta e ainda suprimiu vegetação responsável pela remoção de carbono, aniquilando sumidouros”*.

Discorreu sobre legitimidade do IBAMA para propositura da ACP (Resp. 1.504.245/PB); possibilidade de cumular responsabilidades ambientais administrativa, criminal e cível); que dano climático não se confunde com o dano “de matriz ecológica faunística ou florística”; que o dano climático também deve ser regido pelo princípio-dever de reparação integral (Resp. 2057.206/RS); assim, pontuou que *“dano climático é justamente o dano provocado ao sistema climático”*.

Os autores destacaram que a responsabilidade civil por dano climático tem lugar quando possível a identificação da fonte emissora e nexos de causalidade entre emissão e dano. Enfatizou que o dano climático segue a mesma sistemática de responsabilidade objetiva, regida pela teoria do risco integral; mencionando ainda entendimentos jurisprudenciais consolidados nas teses de inaplicabilidade da teoria do fato consumado em matéria de responsabilidade civil dano ambiental, inversão do ônus da prova, e incidência do princípio da precaução.

O autor apresentou inúmeros pedidos, mesclados com fundamentação para os mesmos, das páginas 126 a 140 da inicial. Os pedidos de tutela de urgência estão



separados por seções de fundamentação, nominadas “notificação para cessação da linha econômica de ganho com lesões climáticas”, “registro de bem litigioso”, “bloqueio da cadeia econômica de ganhos ilícitos”, “bloqueio de valores e garantia de satisfação reparatória”, “bloqueio e suspensão de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito”, “obrigação de custeio imediato de medidas de reversão do dano climático”. Os pedidos estão inseridos no bojo da fundamentação, o que dificultou a pronta identificação e delimitação de alguns deles, que passo a elencar:

**“Item 277. Nesses termos, pede-se que seja oficiada a FEBRABAN, a fim de que seja dada ciência às suas instituições financeiras signatárias da existência da presente ação, dados da parte ré e coordenadas geográficas da área que resultou em dano climático (coordenadas estão presentes nos documentos em anexo à inicial) para que seja expressamente reconhecido pelo i. Juízo o caráter do bem objeto da ação como bem litigioso, a fim de que cessem as lesões climáticas ali desencadeadas;**

**ii) seja oficiado à Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou direcionado para registro no sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas (SRTDPJ), para registro do caráter de bem litigioso da área que desencadeou o dano climático, impedindo que figure como objeto de registro e negociação por quaisquer atores;**

**iii) seja oficiado à Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou direcionado para registro no sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas (SRTDPJ), para informar todos os registros e pleitos de registro em que figure como interessada a parte ré;**

**iv) seja oficiado à Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou direcionado para registro no sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas (SRTDPJ), para bloqueio e impedimento de registro de quaisquer formulações em que figure a parte ré, salvo autorização expressa deste Juízo,**

**v) seja determinado à parte ré, sob pena de astreintes fixadas pelo i. Juízo, qualquer ato negocial, ativo ou passivo, que transfira de qualquer forma ocupação da área a outrem;**

**vi) seja explicitada em decisão judicial que quaisquer atores que vejam a ocupar a área litigiosa podem ter a si projetados os efeitos da decisão judicial a ser proferida nos presentes autos, nos termos do artigo 109, §3º, do CPC, permitindo a divulgação da r. decisão neste aspecto em quaisquer veículos de rede social, a fim de se guarnecer em eficácia o provimento jurisdicional.**

**(...) 289. i. seja proibido pelo i. Juízo que a parte ré proceda à locação ou empréstimo, perante todo e qualquer estabelecimento comercial, de motosserras, tratores, correntões, e instrumentos associados, alvo autorização expressa do i. Juízo, sob pena de multa, em astreintes a serem fixadas;**

**ii. seja oficiada a Federação do Comércio do Amazonas (FECOMÉRCIOAM), quanto à proibição pleiteada no item (i), devendo esta última difundir**



a informação junto aos seus associados, com o respectivo nome e CPF da parte ré, assim com os dados da área em que se projetou o lançamento de GEE; iii. seja proibido pelo i. Juízo que a parte ré proceda à alienação ou doação de quaisquer espécimes bovinos ou produtos de agropecuária, salvo expressa autorização do i. Juízo, sob pena de multa, em astreintes a serem fixadas, devendo, na hipótese, serem os valores depositados em Juízo;

**iv. seja oficiado ao Sistema Federação das Indústrias do Estado do Amazonas (FIEAM), assim como à Federação do Comércio do Amazonas (FECOMÉRCIO-AM), informando da proibição pleiteada no item (iii), devendo estas últimas difundirem a informação junto aos seus associados, com o respectivo nome e CPF da parte ré, assim com os dados da área em que se projetou o lançamento de GEE.**

(... ) 300. Na linha do entendimento aqui defendido, pede-se desde já deferimento para **suspensão ou restrição de acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito auferidas pela parte ré**, nos termos do artigo 14, incisos II e III, da Lei n. 6.938/81.

(... ) 309. pede que seja determinado à parte ré a **implantação de sumidouros de carbono**, conforme projeto a ser apresentado ao IBAMA no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de fixação de astreintes e implantação por parte de terceiro às custas da parte ré”.

Da leitura acima percebe-se que alguns dos pedidos decorrem da própria incidência da lei (como tornar a coisa litigiosa), alguns possuem natureza cautelar instrumental e outros natureza antecipatória do provimento final (como o pedido para reversão imediata do dano climático). O pedido “v” do item 277 está com redação confusa e parece sugerir proibição (obrigação de não fazer).

Quanto aos pedidos finais (pretensão para provimentos jurisdicionais definitivos de tutela do direito material discutido, ou seja, tutela do direito climático discutido), a parte autora deixa patente a pretensão de **obrigação de pagar indenização por dano climático em R\$ 292.118.400,00**, considerando o quantitativo de 901.600 toneladas de carbono, que representa custo social do carbono em EUR 60/tCO<sub>2</sub>, que equivale a R\$ 324,00 por tonelada, considerando, ainda, o Euro Comercial em R\$ 5,40 na data de 18.8.2023 (60 \* R\$ 5,40 = R\$ 324,00). Portanto, R\$ 324,00 \* 901.600 = R\$ 292.118.400,00.

Além o pedido de **pagamento de indenização**, a parte autora apresentou outros pedidos, que passo a transcrever *verbis*:

“311. Por todo o exposto, pede-se a condenação da parte ré, na medida da individualização de sua responsabilidade, considerando a dimensão do dano climático mensurado e valorado, para proceder à reparação e compensação dos danos decorrentes de geração de fontes ilícitas de emissão de GEE, especificamente:

**a) condenação da parte ré à reparação do dano ambiental climático, em compensação ecológica, com implantação de sumidouros de GEE assim como medidas**



*de compensação ambiental voltadas para mitigar, adequar e reverter o dano climático na maior dimensão possível e proporcionalmente às emissões de GEE individualmente imputáveis, conforme planos e projetos devidamente formulados e aprovados pelos órgãos ambientais e, em caso de impossibilidade fática, adoção de compensação indireta e indenizatória;*

**b) condenação à reparação do dano interino climático**, adotando a metodologia do custo de reposição coordenada com a metodologia do custo de oportunidade de conservação para fins de valoração do valor devido, seja para fins de compensação financeira, seja para fins de compensação ecológica;

**c) determinação de compensação ecológica** preferencialmente destinada a espaços ambientalmente protegidos, tais como unidades de conservação e terras indígenas, nos termos da Lei n. 12.187/09, conforme medidas tecnicamente aprovadas pelo IBAMA e/ou órgão ambiental gestor da UC ou TI, voltadas para a redução de emissões e retirada de carbono atmosférico;

**d) condenação da parte ré à compensação ecológica**, com adoção de medidas tecnicamente aprovadas pelo IBAMA, com base na Lei n. 12.187/09, que contribuam sistemicamente para a adaptação e mitigação dos efeitos negativos derivados das mudanças climáticas;

**e) condenação da parte ré à compensação financeira** pelas emissões lançadas ilegalmente, a partir de mensuração obtida pelo custo social do carbono, correspondente à área destruída e aos recursos ecossistêmicos afetados, destinada ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n. 12.114/09, artigo 3º, IX), estimada no presente feito em **R\$ 292.118.400,00 (duzentos e noventa e dois milhões, cento e dezoito mil e quatrocentos reais)**, sem prejuízo de desenvolvimento instrutório de valoração a ser procedido em juízo;

**f) condenação da parte ré à compensação financeira**, a ser fixada pelo juízo, em teor de proporcionalidade e razoabilidade, de valores a serem revertidos em favor de fundos de prevenção e resposta a efeitos de desastres ambientais ligados às mudanças climáticas, nos termos da Lei n. 12.608/12, do Decreto 11.349/23, e regulamentação federal correlata, combinadas com as previsões de destinação afetas ao Fundo Nacional de Direitos Difusos;

**g) condenação da parte ré à compensação financeira** correspondente ao disgorgement of profits, com restituição dos valores auferidos como lucros na exploração e destruição ilegais que resultaram em emissões ilícitas de carbono, e, portanto, a se configurar como lucros ilícitos, ilegítimos, destinada ao Fundo de Direitos Difusos, nos termos da LACP;

**h) concessão dos pleitos de tutela de urgência ora demandados**, confirmando-os ou afirmando-os em sentença, em especial quanto à indisponibilidade de bens e valores, assim como perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais, e perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, durante período fixado pelo Juízo;

**i) incidência de correção monetária e juros sobre os valores devidos,**



**desde a data do dano, tendo em conta súmula 54 do STJ.**

312. *Em relação às destinações a serem fixadas para os recursos, pede-se que seja determinada a aplicação prioritária em projetos de recuperação devidamente registrados, conforme atos normativos do IBAMA”.*

Alguns dos pedidos acima são demasiadamente genéricos por não indicar sequer os critérios mínimos de futura liquidação. Os pedidos devem ser certos (arts. 319, inc. IV e 322 do CPC) e determinados (art. 324, *caput* do CPC), sendo possível o pedido genérico. É bem verdade que o CPC admite pedidos genéricos quando “**I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu”.**

A hipótese dos autos não se enquadra, a rigor, nas exceções acima. Neste sentido, quanto aos pedidos de itens “a”, “b”, “c” e “d” não indicam os critérios pelos quais se possa tornar liquidas as obrigações de fazer para reparação do dano climático. Várias são as técnicas possíveis para determinação dos pedidos, sendo fundamental determinar, pelo menos se pretende obrigações de fazer e obrigações de não fazer, em paralelo ao pedido de condenação em obrigação de pagar indenização.

Dos vários itens acima, a referência a compensação parece sugerir que se trata de pedidos de condenação em obrigação de pagar. Aqui também se faz necessário um mínimo de especificação das verbas a serem objeto de indenização: custo de recuperação da área ilegalmente desmatada a título de reparação de dano climático? Custo estimado do dano climático interino? Custo de medidas de mitigação? Custo estimado de medidas de adaptação climática?

O único pedido certo e determinado apresentado atinente à responsabilidade civil por dano climático se volta para o pedido de condenação em indenização pelas emissões de GEF (matéria orgânica suprimida com o desmatamento e vertida em gases de efeito estufa) e pela supressão dos sumidouros (perda de vegetação capaz de funcionar, a um só tempo como meio de retenção de carbono fora da atmosfera e instrumento de retirada de carbono da atmosfera).

Contudo, para as demais “compensações” ecológicas, não houve sequer indicação de quais parâmetros.

É bem verdade que, pela inovação da pretensão deduzida (reparação de dano climático), alguns desafios se colocam, já que este mesmo réu responde a várias ações criminais e coletivas nesta vara federal, com pedidos de indenização do dano causado exatamente por estes desmatamentos acumulados ao longo de anos em terras públicas da União (dentre as ações civis públicas, as de nº1003026-31.2017.401.3200, 1003025-46.2017.401.3200, 1003024-61.2017.401.3200, 1003023-76.2017.401.3200, 1003022-91.2017.401.3200 e 1003021-09.2017.401.3200, afora ações criminais, algumas derivadas de operações criminais com cautelares deferidas). Quanto às ações penais, algumas já se encontram sentenciadas, com a consequência de tornar certo o dever de





indenizar por desmatamentos ilegais.

Daí a importância da indicação de critérios mínimos, para aferir possíveis *bis in idem* ou, não sendo o caso de sobreposição de pretensões (sejam sobreposições relativas à responsabilidade civil por dano ambiental clássica, seja reparação de dano climático), para permitir ao réu o exercício de seu direito de defesa e contraditório.

Dito de forma simples. Alguns dos pedidos finais parecem coincidir entre si, dada a falta de especificação quanto à obrigação pretendida, ou a que título se pede a respectiva obrigação, ou para qual finalidade e por qual parâmetro.

Falar em compensação ambiental pode ou não coincidir com a pretensão de indenização da alínea “e”, ou pode ou não coincidir quanto ao parâmetro de fixação, se por área desmatada ou por estimativa de gases emitidos (bem como sua respectiva estimativa econômica de custo social), citando-se exemplificativamente parâmetros como emissões efetivas, sumidouros suprimidos, custeio de medidas de mitigação (que podem ter por parâmetro reflorestamento outros meios de mitigação do aquecimento global), custeio de adaptações (que podem assumir parâmetros diversos), ou qualquer outra circunstância que possa delimitar pedidos, ainda que para liquidação futura que possa ser detalhada.

Até mesmo para a apresentação de pedidos genéricos algum nível de especificação é necessário, sob pena de inviabilizar a análise de pedidos repetidos, obrigações de mesma natureza, critérios para aferição de valores, dentre outros que possam permitir identificação de metodologias, critérios, parâmetros e outras circunstâncias.

Basta pensar que caso as compensações tomem por referência o custo de recuperação da área desmatada, pode haver coincidência com providências das ações civis públicas acima indicadas, razão pela qual a parte deverá especificar melhor suas pretensões.

Também para tornar litigiosa a área ilegalmente desmatada, se faz necessária a indicação das respectivas coordenadas georeferenciais na inicial, considerando-se que os autos de infração e documentos de poder de polícia ambiental fazem referência á diversos polígonos, sendo ainda imperioso indicar se todas as corrdenadas estão e mesma área federal, ou áreas contíguas.

Diante do exposto, **INTIME-SE o IBAMA para que, na forma do art. 321 do CPC, emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias**, sobretudo para maior detalhamento dos pedidos principais:

Após, concluem-se os autos para análise dos pedidos de tutela de urgência.

Manaus/AM, data da assinatura.

**MARA ELISA ANDRADE**



Juíza Federal

